

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 60.º**Gastos operacionais das empresas públicas**

1 - Durante o ano de 2014, as empresas públicas, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:

a) No caso de empresas deficitárias, garantir um orçamento económico equilibrado, traduzido num valor de «lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização» (EBITDA) nulo, por via de uma redução dos custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal de 15%, no seu conjunto, em 2014, face a 2010;

b) No caso de empresas com EBITDA positivo, assegurar, no seu conjunto, a redução do peso dos gastos operacionais no volume de negócios.

2 - No cumprimento do disposto no número anterior, os valores das indemnizações pagas por rescisão não integram os gastos com pessoal.

3 - Os gastos com comunicações, despesas com deslocações, ajudas de custo e alojamento devem manter-se ao nível dos verificados a 31 de dezembro de 2013, salvo se o aumento verificado decorrer de processos de internacionalização das empresas ou aumento de atividade devidamente justificados e aceites pelas tutelas.

4 - As empresas públicas devem assegurar, em 2014, a redução de gastos associados à frota automóvel comparativamente com os gastos a 31 de dezembro de 2013, através da redução do número de veículos do seu parque automóvel e a revisão das categorias dos veículos em utilização, maximizando o seu uso comum.

5 - O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando a dívida bancária ponderada pelo capital social realizado, fica limitado a 4%.

(Fim Artigo 60.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 60.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 60.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- **O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 4%.**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 61.º**Redução de trabalhadores nas autarquias locais**

- 1 - Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013.
- 2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.
- 3 - No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa, no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.
- 4 - A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre, é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, bem como no âmbito do atendimento digital assistido.
- 6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

(Fim Artigo 61.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Seção I

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 61.º

Eliminado.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 61.º (Redução de trabalhadores nas autarquias locais) porque esta disposição reitera uma intromissão nas competências das autarquias locais, em violação do princípio constitucional da autonomia do poder local. A redução do número de trabalhadores das autarquias locais é despedir trabalhadores, inviabilizar a gestão adequada de equipamentos e a prestação de serviços às populações, e reduzir drasticamente a contribuição das autarquias locais para a resolução dos problemas do País.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 61.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 61.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 61.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 61.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 61.º

[...]

- 1- Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013, **sem prejuízo do disposto n.º número 7 e do cumprimento do disposto no artigo 55.º.**
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- **A obrigação de redução do número de trabalhadores prevista no n.º 1 não é aplicável às autarquias locais que cumpram, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas seguintes:**
 - a) **Tenham reduzido o número de trabalhadores, nos seguintes termos:**
 - i. **Mínimo de 10% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2010; ou**
 - ii. **Mínimo de 7,5% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2011; ou**
 - iii. **Mínimo de 5% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2012.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) **A dívida total do município, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, não ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;**
 - c) **Não se encontrem em situações de atraso de pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.**
- 8- As autarquias locais abrangidas pelo número anterior não podem aumentar em 2014 o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2013.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 61.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 61.º

[...]

- 1- Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013, **sem prejuízo do disposto n.º número 7 e do cumprimento do disposto no artigo 55.º.**
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- **A obrigação de redução do número de trabalhadores prevista no n.º 1 não é aplicável às autarquias locais que cumpram, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas seguintes:**
 - a) **Tenham reduzido o número de trabalhadores, nos seguintes termos:**
 - i. **Mínimo de 10% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2010; ou**
 - ii. **Mínimo de 7,5% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2011; ou**
 - iii. **Mínimo de 5% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2012.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) **A dívida total do município, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, não ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;**
 - c) **Não se encontrem em situações de atraso de pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.**
- 8- As autarquias locais abrangidas pelo número anterior não podem aumentar em 2014 o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2013.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 61.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 61.º

[...]

- 1- Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013, **sem prejuízo do disposto n.º número 7 e do cumprimento do disposto no artigo 55.º.**
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- **A obrigação de redução do número de trabalhadores prevista no n.º 1 não é aplicável às autarquias locais que cumpram, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas seguintes:**
 - a) **Tenham reduzido o número de trabalhadores, nos seguintes termos:**
 - i. **Mínimo de 10% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2010; ou**
 - ii. **Mínimo de 7,5% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2011; ou**
 - iii. **Mínimo de 5% a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2012.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) **A dívida total do município, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, não ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;**
 - c) **Não se encontrem em situações de atraso de pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.**
- 8- As autarquias locais abrangidas pelo número anterior não podem aumentar em 2014 o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2013.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 61.º-A

(Fim Artigo 61.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 61.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 61.º-A

Estabelece os princípios da contratualização de serviço público de transportes

São fixados os princípios para a contratualização de serviços públicos de transportes, que se regem pelos seguintes termos:

Artigo 1.º

Contratualização das obrigações de serviço público

- 1- As obrigações de serviço público de transportes devem ser contratualizadas entre as autoridades competentes e os operadores de serviço público.
- 2- A contratualização deve ser plurianual, sujeita a revisão num prazo que não exceda os três anos.
- 3- Os contratos devem definir claramente as obrigações de serviço público a cumprir pelos operadores de serviço público, incluindo as zonas geográficas abrangidas, a frequência horária e as tarifas máximas a serem cobradas.
- 4- As obrigações de serviço público apenas podem ser contratualizadas entre as autoridades competentes e os operadores de serviço público de propriedade privada ou explorados por empresas privadas quando for comprovado não ser possível contratualizar as referidas obrigações com um ou mais operadores de serviço público de propriedade pública ou quando for comprovado, através de estudos elaborados pelo

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. para o efeito, que essa opção seria manifestamente mais onerosa.

Artigo 2.º

Indemnizações compensatórias

- 1- Os parâmetros com base nos quais são definidas as indemnizações compensatórias devem ser claros, objetivos e transparentes.
- 2- Para o cálculo das indemnizações compensatórias devem ser tidos em conta os custos com pessoal, energia, encargos com investimentos e manutenção de infraestruturas e materiais circulantes, todos os investimentos efetuados que revertam para a melhoria e desenvolvimento das infraestruturas e serviços da rede pública de transportes, as tarifas praticadas e os custos fixos das empresas.
- 3- A contratualização das indemnizações compensatórias entre as autoridades competentes e os operadores de serviço público é obrigatória e deve obedecer à duração e periodicidade da contratualização das obrigações de serviço público, tal como referido no número anterior.
- 4- O pagamento das indemnizações compensatórias deve obedecer a um calendário trimestral, previamente definido.
- 5- Os operadores de serviço público de propriedade pública devem ser compensados a 100% pelos prejuízos advenientes das obrigações de serviço público.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 62.º

Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura

Nos municípios cuja dívida total, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, a obrigação de redução do número de trabalhadores é de, no mínimo, 3% face aos existentes em 31 de dezembro de 2013.

(Fim Artigo 62.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Seção I

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 62.º

Eliminado.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a Eliminação do artigo 62.º (Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura). Esta é mais uma disposição que representa uma intromissão nas competências dos municípios, em violação da autonomia do poder local. Além disso, não é compatível com o funcionamento das autarquias locais estabelecer a redução de trabalhadores nas autarquias que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro ou estejam numa situação de rutura financeira.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 62.º

**Redução de trabalhadores nos municípios em situação de
saneamento ou de rutura**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 62.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 62.º

**Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou
rutura**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 63.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado nas alíneas b), d), e e) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

3 - A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 - O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 - Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 - O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 - O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 63.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 63.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 63.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 63.º (Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais) porque esta disposição reitera e representa uma intromissão nas competências dos municípios, em violação do princípio da autonomia do poder local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 63.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 63.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 64.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de saneamento ou de rutura, nos termos do disposto no artigo 57.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 - Sem prejuízo do artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, às autarquias locais que ultrapassem o limite previsto no artigo 52.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos enunciados nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de recuperação financeira municipal, nos termos previstos no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

6 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º

7 - As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º e ao número anterior.

8 - O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 64.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 64.º

**Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação
de saneamento ou de rutura**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 64.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou
rutura

Eliminar.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 64.º (Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou rutura) porque esta disposição reitera e representa uma intromissão nas competências dos municípios, em violação do princípio da autonomia do poder local. Não é compatível com o funcionamento das autarquias locais estabelecer a impossibilidade de abertura de concursos de recrutamento de novos trabalhadores nas autarquias que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro ou estejam numa situação de rutura financeira.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 64.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 64.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 65.º**Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais**

1 - O disposto no artigo 48.º, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º e 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, imediata e diretamente aos órgãos e serviços das administrações regionais.

2 - Os governos regionais zelam pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento celebrados e ou a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.

3 - Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 48.º, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao competente membro do Governo Regional, os elementos comprovativos da verificação cumulativa dos requisitos previstos naquele artigo, com as devidas adaptações.

4 - Os governos regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 48.º

5 - Os governos regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 3, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º

6 - Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

7 - No caso de incumprimento dos objetivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 48.º e ou dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal no período em causa.

(Fim Artigo 65.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 65.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

Eliminar.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 65.º (Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais) por considerar que se trata de uma clara interferência na autonomia regional.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 65.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 65.º

Controlo de recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 65.º

**Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações
regionais**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 66.º**Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado**

1 - Carecem de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças e, consoante os casos, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da justiça:

- a) As decisões relativas à admissão de pessoal no SIRP;
- b) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;
- c) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado nas Forças Armadas;
- d) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e pessoal com funções policiais e de segurança ou equiparado, incluindo o corpo da guarda prisional;
- e) As decisões relativas à admissão de militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP.

2 - O parecer a que se refere o número anterior, depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efetivos no universo em causa no termo do ano anterior.

(Fim Artigo 66.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 67.º**Quantitativos de militares em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado**

1 - O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC), regime de contrato especial (RCE) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2014, é de 16 000 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

- a) Marinha: 1 850;
- b) Exército: 11 750;
- c) Força Aérea: 2 400.

2 - O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC, RCE e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

3 - A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

(Fim Artigo 67.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 68.º**Prestação de informação sobre efetivos militares**

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos 66.º e 67.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;

b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;

c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;

d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e ou funções em causa, da data de início dessa situação e data provável do respetivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;

e) Números totais de promoções efetuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do ato que as determinou, da data de produção de efeitos e da vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em RC, RCE e RV, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 - A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre.

3 - Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 - Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.

5 - A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à DGO e à DGAEP.

6 - O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à GNR, devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

(Fim Artigo 68.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 69.º**Aplicação de regimes laborais especiais na saúde**

1 - Durante o ano de 2014, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2014, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 - A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

(Fim Artigo 69.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 69.º - A

————— (Fim Artigo 69.º - A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

«Artigo 69.º - A

Cessação de contratos com empresas de subcontratação de profissionais de saúde

O Governo deve encetar um programa de cessação gradual dos contratos com empresa de subcontratação de profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde e, simultaneamente, promover a contratação dos profissionais de saúde necessários sendo-lhes aplicável o regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa: Propomos que o Governo termine gradualmente com os contratos com empresa de subcontratação de profissionais de saúde e que ao mesmo tempo contrate diretamente os profissionais de saúde integrando-os nas carreiras e com vínculo à função pública para assegurar o funcionamento dos serviços públicos de

saúde. A colocação de profissionais de saúde através de empresas de subcontratação constitui um elemento desestabilizador na organização dos serviços, não garante os direitos desses trabalhadores e para o Serviço Nacional de Saúde tem custos acrescidos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 70.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1 - O artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 - [Anterior n.º 4].

7 - [Anterior n.º 5].»

2 - São aditados ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, os artigos 22.º-C e 22.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 - Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2 - Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 - O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.

Artigo 22.º-D

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Acumulação de funções no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 - Sem prejuízo da aplicação do regime geral de acumulação de atividades privadas e do cumprimento do horário de trabalho, o exercício de funções em entidade do SNS em regime de prestação de serviços por um trabalhador de outra entidade do SNS, está limitado ao limite máximo de duração de oito horas por semana.

2 - O regime previsto no número anterior é ainda aplicável ao profissional de saúde que exerça funções através de uma empresa de prestação de serviços.»

(Fim Artigo 70.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 70.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 70.º

[...]

1 – Os artigos 22.º-A e 22.ºB do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3- O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 – [Anterior nº 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7- [Anterior nº 5].

Artigo 22.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – [Revogado].»

2 – É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º - C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º - C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 – Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 – O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 - O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º- C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 70.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 70.º

[...]

1 – Os artigos 22.º-A e 22.ºB do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3- O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 – [Anterior nº 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7- [Anterior nº 5].

Artigo 22.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – [Revogado].»

2 – É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º - C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º - C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 – Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 – O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 - O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º- C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 70.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 70.º

[...]

1 – Os artigos 22.º-A e 22.ºB do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3- O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 – [Anterior nº 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7- [Anterior nº 5].

Artigo 22.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – [Revogado].»

2 – É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º - C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º - C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 – Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 – O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 - O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º- C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

«Artigo 70.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1- (...).

2- São aditados ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, os artigos 22.º C e 22.º D, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1- Sempre que ocorram situações de carência, **pode o membro do Governo responsável pela área da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho para todos os profissionais de saúde no âmbito do contrato de trabalho em funções públicas, com integração na carreira e com vínculo por tempo indeterminado.**

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior destinados à contratação de médicos, podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência **proporcional ao tempo do internato da especialidade**, no posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo, **assegurando a atribuição de incentivos, a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor.**

3- Eliminado.

(...)»

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

As carências de profissionais de saúde nos estabelecimentos de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde são evidentes, ao nível dos cuidados primários de saúde e dos cuidados hospitalares. Com esta alteração propomos que sejam abertos concursos públicos sempre que se identifique carências de profissionais de saúde, nomeadamente de médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes administrativos e operacionais. Defendemos ainda que os concursos públicos garantam a integração dos profissionais de saúde na respetiva carreira com vínculo à função pública e por tempo indeterminado.

Relativamente aos médicos propomos que o tempo de permanência em determinado posto de trabalho seja proporcional ao número de anos do internato médico, assegurando a atribuição de incentivos, que permita fixar os profissionais principalmente nas regiões menos atrativas.

Entendemos que uma política de valorização e reconhecimento dos profissionais de saúde, de respeito e garantia do cumprimento dos seus direitos e que possibilite o desenvolvimento profissional, são os elementos centrais de motivação dos profissionais de saúde e contribuem decisivamente para a sua permanência nos estabelecimentos de saúde que integram o SNS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma

Secção IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

«Artigo 70.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1- (...).

2- São aditados ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, os artigos 22.º C e 22.º D, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1- Sempre que ocorram situações de carência, **pode o membro do Governo responsável pela área da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho para todos os profissionais de saúde no âmbito do contrato de trabalho em funções públicas, com integração na carreira e com vínculo por tempo indeterminado.**

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior destinados à contratação de médicos, podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência **proporcional ao tempo do internato da especialidade**, no posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo, **assegurando a atribuição de incentivos, a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor.**

3- Eliminado.

(...)»

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

As carências de profissionais de saúde nos estabelecimentos de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde são evidentes, ao nível dos cuidados primários de saúde e dos cuidados hospitalares. Com esta alteração propomos que sejam abertos concursos públicos sempre que se identifique carências de profissionais de saúde, nomeadamente de médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes administrativos e operacionais. Defendemos ainda que os concursos públicos garantam a integração dos profissionais de saúde na respetiva carreira com vínculo à função pública e por tempo indeterminado.

Relativamente aos médicos propomos que o tempo de permanência em determinado posto de trabalho seja proporcional ao número de anos do internato médico, assegurando a atribuição de incentivos, que permita fixar os profissionais principalmente nas regiões menos atrativas.

Entendemos que uma política de valorização e reconhecimento dos profissionais de saúde, de respeito e garantia do cumprimento dos seus direitos e que possibilite o desenvolvimento profissional, são os elementos centrais de motivação dos profissionais de saúde e contribuem decisivamente para a sua permanência nos estabelecimentos de saúde que integram o SNS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

«Artigo 70.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1- (...).

2- São aditados ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, os artigos 22.º C e 22.º D, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1- Sempre que ocorram situações de carência, **pode o membro do Governo responsável pela área da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho para todos os profissionais de saúde no âmbito do contrato de trabalho em funções públicas, com integração na carreira e com vínculo por tempo indeterminado.**

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior destinados à contratação de médicos, podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência **proporcional ao tempo do internato da especialidade**, no posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo, **assegurando a atribuição de incentivos, a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor.**

3- Eliminado.

(...)»

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

As carências de profissionais de saúde nos estabelecimentos de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde são evidentes, ao nível dos cuidados primários de saúde e dos cuidados hospitalares. Com esta alteração propomos que sejam abertos concursos públicos sempre que se identifique carências de profissionais de saúde, nomeadamente de médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes administrativos e operacionais. Defendemos ainda que os concursos públicos garantam a integração dos profissionais de saúde na respetiva carreira com vínculo à função pública e por tempo indeterminado.

Relativamente aos médicos propomos que o tempo de permanência em determinado posto de trabalho seja proporcional ao número de anos do internato médico, assegurando a atribuição de incentivos, que permita fixar os profissionais principalmente nas regiões menos atrativas.

Entendemos que uma política de valorização e reconhecimento dos profissionais de saúde, de respeito e garantia do cumprimento dos seus direitos e que possibilite o desenvolvimento profissional, são os elementos centrais de motivação dos profissionais de saúde e contribuem decisivamente para a sua permanência nos estabelecimentos de saúde que integram o SNS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 70.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 70.º

[...]

1 – Os artigos 22.º-A e 22.ºB do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3- O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 – [Anterior nº 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7- [Anterior nº 5].

Artigo 22.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – [Revogado].»

2 – É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º - C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º - C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 – Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 – O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 - O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º- C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 70.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 70.º

[...]

1 – Os artigos 22.º-A e 22.ºB do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3- O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 – [Anterior nº 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7- [Anterior nº 5].

Artigo 22.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – [Revogado].»

2 – É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º - C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º - C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 – Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 – O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 - O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º- C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 70.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 70.º

[...]

1 – Os artigos 22.º-A e 22.ºB do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3- O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 – [Anterior nº 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7- [Anterior nº 5].

Artigo 22.º - B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – [Revogado].»

2 – É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º - C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º - C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 – Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2- Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 – O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 - O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º- C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 71.º**Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

1 - Durante o ano de 2014, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

(Ver Tabela da alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde)

2 - O regime previsto no número anterior tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 71.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 71.º

Eliminar.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

Elimina-se o artigo 71.º (Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde) que suspende para 2014 a aplicação da tabela definida no diploma que disciplina o regime de trabalho e sua remuneração nos estabelecimentos hospitalares agravando-a ainda mais, tendo em conta o agravamento que já resultou para os profissionais de saúde do estabelecido pelo artigo 74.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013).

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO IV

**Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço
Nacional de Saúde**

Artigo. 71.º

**Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de
Saúde**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 72.º

Contratos de aquisição de serviços

1 - O disposto no artigo 33.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 33.º

2 - Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 - A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 33.º aplica-se sempre que, em 2014, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

4 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

5 - O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 - A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convoção do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

7 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

8 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

9 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a celebração, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2012 e em 2013, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2013.

10 - O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

11 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.

12 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

13 - Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

despesa, e no n.º 4.

14 - Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.

15 - Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.

16 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.

17 - O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.

18 - São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

(Fim Artigo 72.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO V

Aquisição de serviços

Artigo. 72.º

Contratos de aquisição de serviços

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 72.º-A

————— (Fim Artigo 72.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

SECÇÃO V

Aquisição de serviços

«Artigo 72.º - A

Aquisição de serviços a empresas de consultadoria

O Governo fica autorizado a contratar empresas de consultadoria técnica/estudos, consultadoria jurídica, para projetos ou sistemas de informação somente nos casos em que fundamentadamente não exista capacidade de recursos humanos nos serviços para os realizar.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 73.º**Complementos de pensão**

1 - Nas empresas do setor público empresarial que apresentem resultados líquidos negativos nos três últimos anos é vedado o pagamento, aos trabalhadores que passem à situação de aposentação a partir de 1 de janeiro de 2014, de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.

2 - Nas empresas a que se refere o número anterior encontra-se suspenso o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.

3 - Nas empresas a que se refere o número anterior fica suspenso o pagamento, aos trabalhadores que tenham passado à situação de aposentação até 31 de dezembro de 2013, de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuições dos trabalhadores.

4 - O pagamento de complementos de pensões, nos casos a que se refere o número anterior, é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, aferido pela verificação de cinco anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

5 - A reposição do pagamento de complementos de pensões prevista no número anterior ocorre em três anos, na proporção de um terço por cada ano.

6 - As normas legais especiais ou excecionais a que se refere o número anterior consideram-se revogadas a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

7 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário e sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

8 - As normas legais especiais ou excecionais a que se refere o número anterior consideram-se revogadas a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 73.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 73.º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Este artigo da PPL 178/XII/3ª eleva a ofensiva sobre os reformados e pensionistas a um novo patamar. Após anos em que os sucessivos governos promoveram a redução de quadros das empresas públicas através da passagem à reforma de milhares de trabalhadores atribuindo um complemento à reforma que compensasse a penalização da mesma, o Governo PSD/CDS-PP vem roubar esses complementos a esses trabalhadores. Aliás, muitos destes trabalhadores não teriam antecipado o momento da sua aposentação caso não os complementos não existissem.

Este Governo assume o rompimento e novo incumprimento das obrigações que assumiu perante milhares de trabalhadores, assumindo uma vez mais que apenas os compromissos com a troica, a banca privada e os grandes grupos económicos e financeiros nacionais e transnacionais, são para serem levados a sério. Milhares de trabalhadores do Sector Empresarial do Estado serão espoliados de parte significativa do seu rendimento, ampliando ainda mais o empobrecimento de que estão a ser alvo.

Ao fazerem depender o pagamento dos complementos de reforma à acumulação dos resultados positivos das empresas públicas, o Governo está a assumir que apenas assegura o cumprimento das suas obrigações caso obtenha um excedente. Curiosamente, ou talvez não, para o Governo esta norma poderá ser aplicada aos trabalhadores mas nunca à grande finança especulativa, nacional e transnacional. Uma vez mais estamos perante opções de classe!

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 73.º

Complementos de pensão

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 73.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 73.º

Complementos de pensão

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- **Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.**
- 2- **O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.**
- 3- **O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.**
- 4- **Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.**
- 5- **Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- **Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.**
- 2- **O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.**
- 3- **O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.**
- 4- **Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.**
- 5- **Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 73.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

[...]

- 1- Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor do presente diploma, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 3- O pagamento de complementos de pensão, pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.
- 4- Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social, seja igual ou inferior a €600 mensais.
- 5- Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os €600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P. e de outros sistemas de proteção social.

- 6- O pagamento de complementos de pensões é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.
- 7- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 74.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 - As pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma CES, nos seguintes termos:

- a) 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1 350 e € 1 800;
- b) 3,5% sobre o valor de € 1 800 e 16% sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1 800,01 e € 3 750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%;
- c) 10% sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3 750.

2 - Quando as pensões tiverem valor superior a € 3 750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do número anterior, as seguintes percentagens:

- a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.

3 - O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares, independentemente:

a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;

b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:

i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;

ii) Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;

iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;

v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;

c) Da natureza pública, privada ou outra da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;

d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual subjacente à sua atribuição, e da proteção conferida, de base ou complementar.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao reembolso de capital e respetivo rendimento, quer adotem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa subscrito e financiado em exclusivo por pessoa singular.

5 - Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações percebidas pelo mesmo titular, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

6 - Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total líquida inferior a € 1 350 o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a percepção do referido valor.

7 - Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

8 - A CES reverte a favor do IGFSS, I.P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela CPAS, e a favor da CGA, I.P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução e entrega da contribuição até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

9 - A CES apenas é acumulável com a redução das pensões da CGA operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquela exceda o desta.

10 - Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

11 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA, I.P., e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.

12 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 74.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 74.º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O PCP propõe a eliminação da Contribuição Extraordinária de Solidariedade exigida aos reformados e pensionistas e que, na prática, corresponde ao confisco sobre estes trabalhadores que se aposentaram, pelo que a pensão de reforma que lhes foi atribuída concretiza um direito que foi constituído ao longo de toda a sua carreira contributiva.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 74.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 74.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 74.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 74.º

[...]

1 – **Durante o ano de 2014** as pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma **contribuição extraordinária de solidariedade (CES)**, nos seguintes termos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

c) [...]

d) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 75.º**Subvenções mensais vitalícias**

1 - O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - Em função do valor do rendimento mensal médio e do património mobiliário do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a € 2 000 ou um património mobiliário superior a 240 vezes o valor do IAS;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de € 2 000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 - O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 - O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

6 - O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 33/88, de 24 de março, 102/88, de 25 de agosto, 63/90, de 26 de dezembro, e 28/2008, de 3 de julho.

(Fim Artigo 75.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

«Artigo 75.º

Subvenções mensais vitalícias

1 – Fica revogado o pagamento das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência.

2 – Na eventualidade da aplicação do número anterior gerar situações que comprometam a subsistência ou provoquem a insolvência dos respectivos beneficiários, devem estes efeitos ser apreciados pela Caixa Geral de Aposentações com vista à sua resolução, nos termos legalmente estabelecidos e mediante procedimento a definir pelo Ministério das Finanças no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.

3 – O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição.»

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

João Oliveira

Miguel Tiago



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 75.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 75.º

[...]

1 – [...]

2 - Em função do valor do **rendimento mensal médio** do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a **€ 2 000**;

b) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – **Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., nos termos estabelecidos pelo diploma legal que institui os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 75.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 75.º

[...]

1 – [...]

2 - Em função do valor do **rendimento mensal médio** do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a **€ 2 000**;

b) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – **Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., nos termos estabelecidos pelo diploma legal que institui os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 75.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 75.º

[...]

1 – [...]

2 - Em função do valor do **rendimento mensal médio** do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a **€ 2 000**;

b) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – **Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., nos termos estabelecidos pelo diploma legal que institui os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 76.º**Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro**

1 - Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 10.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»

2 - São revogados os n.ºs 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

(Fim Artigo 76.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 76.º

[...]

1 – [...]

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado **ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia** determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e **da subvenção mensal vitalícia** durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

- c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 10.º

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»

2 – [...]

3 – Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estivessem abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRP, que “o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem a alteração ao artigo 76.º, conforme redacção seguinte:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

Artigo 9.º

1 - ...

2 - ...

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, Deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Artigo 10.º**

(...)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) (eliminar)
- j) (eliminar).

2 - (eliminar)

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da CRP, que *“o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”*.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Às inconstitucionalidades referidas acrescenta-se outra decorrente da aplicação imediata das novas alterações a titulares de órgãos de governo próprio que assumiram funções e foram eleitos na base dos pressupostos então vigentes da acumulação da pensão com a respectiva remuneração do exercício do cargo, pelo que é exigência elementar dos princípios do Estado de Direito Democrático, impedir a retroactividade da solução agora introduzida.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem o aditamento de um novo número ao artigo 76.º, com a seguinte redacção:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

2 - As alterações agora introduzidas na Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, no que diz respeito aos titulares de órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, só tem aplicação para os que venham a iniciar o exercício das respectivas funções após a publicação da presente Lei.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 76.º

[...]

1 – [...]

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado **ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia** determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e **da subvenção mensal vitalícia** durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, deputado às assembleias legislativas regionais, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

- c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora de efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - *[Revogado]*.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 10.º

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Os membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Os deputados às assembleias legislativas regionais.»

2 – [...]

3 – Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estivessem abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 77.º

Fator de sustentabilidade

O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I.P., até 31 de dezembro de 2013, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2013.

(Fim Artigo 77.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 77.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 77.º

Fator de sustentabilidade

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo. 77.º

Fator de sustentabilidade

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 77.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 77.º

[...]

1 – O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I.P., até 31 de dezembro de 2013, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2013, **salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 77.º-A

————— (Fim Artigo 77.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 77.º-A à Proposta de Lei.

“Artigo 77.º-A

Valorização da carreira contributiva completa

- 1 - É reconhecido o direito a uma pensão de velhice ao beneficiário que tenha 40 anos de contribuições, independentemente da idade, sem haver lugar a qualquer penalização.
- 2 - O direito constante no n.º 1 abrange os beneficiários da Segurança Social e os subscritores da CGA.”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 78.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro**

1 - Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos cumpridos ao abrigo de legislação de outro país podem relevar para efeitos de pensão unificada, exclusivamente para abertura do direito à pensão, se tanto o regime geral da segurança social como a CGA aplicarem o instrumento legal que permite a totalização desses períodos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - O valor da pensão unificada é igual à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o trabalhador tem direito por aplicação separada de cada um dos regimes.

2 - [Revogado].»

2 - São revogados o artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º e os n.ºs 2 a 4 do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro.

3 - O protocolo administrativo que assegura a articulação funcional entre o CNP e a CGA, I.P., necessária à integral execução do disposto no Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro, é revisto no prazo de 30 dias, para adaptação às alterações introduzidas pela presente lei.

(Fim Artigo 78.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 178/XII
Orçamento do Estado para 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 78.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 78.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo. 78.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 Novembro

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 79.º

Alteração ao Estatuto da Aposentação

O artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 - Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 23,75% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

(Fim Artigo 79.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 79.º da Proposta de Lei:

Artigo 79.º

Alteração ao Estatuto de Aposentação

O artigo 43.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1 – O regime da aposentação voluntária que não dependa da verificação da incapacidade fixa-se com base:

- a) Na lei em vigor e na situação existente na data indicada pelo interessado como sendo aquela em que pretenda aposentar-se;
- b) Na lei em vigor à data em que seja recebido o pedido de aposentação pela CGA, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 39.º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 79.º

Alteração ao Estatuto da Aposentação

O artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

(...)

1 – (...)

2 – (Novo) O Governo fica obrigado a proceder ao reforço das dotações orçamentais dos serviços e organismos das administrações públicas, incluindo central, regional e local, para que estes possam fazer face ao aumento de encargos previstos no número anterior.

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – (anterior n.º 6).»

Assembleia da República, 05 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O Governo PSD/CDS ao aumentar as contribuições mensais para a Caixa Geral de Aposentações pelas entidades empregadoras públicas para 23.75% (aumento de 3.75% face a 2013) sem fazer corresponder as transferências através do Orçamento do Estado com este acréscimo de encargos, está a condenar estas entidades a graves dificuldades de funcionamento ou mesmo à impossibilidade de cumprir os seus compromissos, bem como coloca em causa os serviços públicos fundamentais para as populações. Assim, o PCP propõe que se verifique um aumento de 3,75% nas transferências relativas às despesas com pessoal para cada uma das entidades empregadoras públicas, compreendidas no âmbito do artigo 79.º da Lei do Orçamento do Estado.